



SENADO FEDERAL  
Senador Mecias de Jesus

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 2020

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.014, de 2020:

“Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos a que se refere o **caput** será atestado pelos órgãos, instituições e corporações de vinculação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior segurança jurídica aos integrantes transferidos para a reserva remunerada ou aposentados das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, ou seja, **polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis; polícias militares, corpos de bombeiros militares, Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, integrantes do quadro efetivo dos agentes guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e das guardas portuárias, os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República,** garantindo, mediante



legislação federal, que conservem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade.



SENADO FEDERAL  
**Senador Mecias de Jesus**

A presente proposição estabelece como requisito que os integrantes supramencionados deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, ou seja, comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Diante do cenário que vive a segurança pública do Brasil é indispensável que fique assegurado por Lei o Direito supramencionado em razão de divergências interpretativas no âmbito jurisprudencial em relação ao porte de arma de fogo está condicionado ao efetivo exercício das funções institucionais por parte dos policiais, desta forma, afastando a garantia para os aposentados, conforme julgado a seguir:

*"DIREITO PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL APOSENTADO. O porte de arma de fogo a que têm direito os policiais (arts. 6º da Lei nº 10.826/2003 e 33 do Decreto nº 5.123/2014) não se estende aos policiais aposentados. Isso porque, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 5.123/2014, que regulamentou o art. 6º da Lei nº 10.826/2003, o porte de arma de fogo está condicionado ao efetivo exercício das funções institucionais por parte dos policiais, motivo pelo qual não se estende aos aposentados. Precedente citado: RMS 23.971 - MT, Primeira Turma, DJe 16/04/2008. HC 267.058 - SP, Relator Min. Jorge Mussi, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014."*

Ainda, destacamos que é essencial que o Estado brasileiro reconheça, honre e apoie estes profissionais que passaram por lutas imensuráveis em prol da população e da segurança pública do nosso país. Não é admissível desampará-los e deixá-los a margem de interpretações jurídicas divergentes enquanto estes verdadeiros guerreiros sofrem as consequências da violência desarmados.

Ante o exposto, urge a necessidade diante do cenário que perpassa a



SF/20495.89000-40

segurança pública nacional, de garantir a conservação da autorização de porte de arma de fogo aos integrantes das carreiras supramencionadas que estejam transferidos para a reserva remunerada ou aposentados.

**Senador MECIAS DE JESUS**  
Líder dos Republicanos/RR



SF/20495.89000-40